

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA - COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 0012495-64.2023.8.26.0004

MARIANA BARISON SARAIVA, já qualificada nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR e outros**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, expor e requerer o quanto segue.

Ao contrário do quanto peticionado pela “terceira-interessada” nas fls. 2613/2620, cumpre destacar que inexistente crédito a ser penhorado nesses autos, até mesmo porque, conforme petição de fls. 2444/2446 e decisão de fls. 2487, a presente execução persegue apenas o valor remanescente de custas processuais no valor atualizado de R\$ 3.749,95, que pertencem exclusivamente à parte credora do processo que pagou pelas mesmas.

Sendo assim, requer o desentranhamento da petição e documentos de fls. 2613/2729 desses autos pois o presente cumprimento de sentença versa exclusivamente a respeito do inadimplemento do saldo remanescente de custas processuais que não foram quitadas pelos executados.

Ademais, em termos de prosseguimento do feito, requer a expedição de ofício para a Associação Brasileira de Participantes do Programa de Milhas Aéreas e Associação Brasileira das Empresas de Mercado de Fidelização para localização de eventuais créditos em nome dos devedores.

Isto porque “A prática do ato ilícito coloca o que sofreu o dano em posição de recuperar, da forma mais completa possível, a satisfação de seu direito, recompondo o patrimônio perdido ou avariado do titular prejudicado. Para esse fim, o devedor responde com seu patrimônio, sujeitando-se, nos limites da lei, à penhora de seus bens.” (NERY JUNIOR,

Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12 ed. Editora RT, 2017. Versão ebook, Art. 1.196)”.

A respeito da possibilidade de **penhora de milhas áreas**, o TJSP detém posicionamento favorável ao credor. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Programa de milhagem. Deferimento de penhora de eventuais milhas de programa de incentivo oferecido por companhias aéreas . Empresa terceira que informa sobre a impossibilidade de penhora conforme interpretação do regulamento do programa de milhagem que dispõe sobre a intransmissibilidade do direito. Manifestação tomada como ato atentatório à dignidade da justiça com multa fixada. Agravo insubsistente. Possibilidade legal de penhora de outros direitos . Execução que se realiza no interesse do credor. Inteligência dos artigos 797 e 835, inciso XIII, ambos do Código de Processo Civil. Insistência indevida, opondo norma interna ao CPC, o que ensejou a multa, que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23470440520238260000 São Paulo, Relator.: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 19/08/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A COMPANHIAS AÉREAS. Remessa de ofício às companhias aéreas para obtenção de eventual programa de milhagem a serem repassados ao Exequente para futura alienação . Possibilidade. Informação que não é passível de obtenção pela parte, sem intervenção judiciária. Cumprimento de sentença que se faz no interesse do credor. Decisão reformada . RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22115397620228260000 Bauru, Relator.: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 29/09/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2023)

Nestes moldes, requer seja expedido **DECISÃO-OFÍCIO** para a Associação Brasileira de Participantes do Programa de Milhas Aéreas e Associação Brasileira das Empresas de Mercado de Fidelização para localização de eventuais créditos em nome dos devedores 1 - GR BANK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.389.538/0001-96, 2 - CANIS MAJORIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.892.483/0001-93; 3 -

TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.057.594/0001-59, pessoa jurídica de direito privado, 4 – IN CRIPTO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.806.091/0001-60,; 5– DISCOVERY CRIPTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.410.748/0001-09; 6 - GR DISCOVERY PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.410.392/0001-03,; 7 - TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.165.972/0001-49; 8- GR TOGETHER, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.167.818/0001-88; 9 – MATEUS DAVI PINTO LUCIO -000; 10 – ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA (sócia/diretora das Correqueridas, CPF: 322.048.548-08, RG/RNE: 307493908, residente na rua Caiubi, 489, apartamento 31; 11 - JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, CPF: 361.573.228-61,; 12 - LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA CPF: 364.667.408-38, RG/RNE: 360500419.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.

VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO

OAB/SP 379.569.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **0012495-64.2023.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor**
 Exequente: **Mariana Barison Saraiva**
 Executado: **TawlK Tech Payments Ltda e outros**

Pessoa(s) a pesquisar:	CANIS MAJORIS LTDA, CNPJ 20892483000193, DISCOVERY CRIPTO LTDA, CNPJ 45410748000109, GR BANK S.A. - CANIS MAJORIS ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 27389538000196, GR DISCOVERY PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 45410392000103, GR TOGETHER, IN CRIPTO LTDA, CNPJ 43806091000160, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF 32204854808, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, CPF 36157322861, LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA, CPF 36466740838, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, CPF 21771753803, TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, CNPJ 43165972000149 e TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ 29057594000159
<i>Os dados acima não serão encaminhados para publicação</i>	

Vistos.

Fls. 2737/2739: oficie-se à **Associação Brasileira de Participantes do Programa de Milhas Aéreas e Associação Brasileira das Empresas de Mercado de Fidelização** para requisitar informações sobre eventuais créditos em nome dos devedores supramencionados, até o limite de R\$ 3.749,95.

Fls. 2741: indefiro o requerimento, porquanto o desbloqueio já foi implementado pelo departamento de trânsito correspondente (fls. 2744/2745).

Cópia da presente, com **assinatura digital**, vale como **OFÍCIO** à:

Associação Brasileira de Participantes do Programa de Milhas Aéreas e Associação Brasileira das Empresas de Mercado de Fidelização

O(A) exequente deverá extrair cópia digitalizada, providenciando o seu encaminhamento, comprovando-se nos autos, EM 30 DIAS. A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional da Unidade de Processamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11) 2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judicial (upj1a4civlapa@tjsp.Jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do processo.

As informações aqui constantes são confidenciais e restritas às partes, seus patronos e ao órgão solicitado, para o fim específico mencionado, e o uso indevido ou não autorizado poderá acarretar responsabilização.

Intime-se.

Ao realizar o peticionamento eletrônico, no campo - tipo da petição, utilize sempre que possível o código e nomenclatura específicos para o ato, disponíveis no sistema - ícone “abre consulta”.

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos de França Carvalho Neto**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**